

O RECONHECIMENTO DO ECOCÍDIO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

RECOGNITION OF THE ECOCODE BY THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Caroline Machado*

Cristiane Aparecida Tomazoni Spader**

Charles Alexandre Souza Armada***

RESUMO

A proteção ambiental no cenário internacional tem se tornado de suma importância para garantir a continuação da vida na terra, uma vez que os recursos naturais estão escassos e as futuras gerações estão ameaçadas. Neste panorama, a presente pesquisa tem como objetivo abordar uma breve evolução histórica da definição de ecocídio, que vai desde as primeiras conferências realizadas na década de 70 até o seu reconhecimento pelo Tribunal Penal Internacional. Em sequência, apresenta o movimento “End Ecocide on Earth”, coordenado pela advogada ambientalista Polly Higgins, que propôs a criminalização do ecocídio em tempos e paz, uma vez que o Estatuto de Roma se limitava a reconhecê-lo apenas em tempos de guerra. Por fim, a pesquisa traz o reconhecimento de ecocídio, pelo Tribunal Penal Internacional, como sendo o 5º crime contra a humanidade, e ainda traz exemplificações de acontecimentos em âmbito nacional que poderiam ser consideradas ecocídio. Justifica-se a pesquisa pela relevância do tema na atualidade. Os impactos que os danos ambientais vêm causando na vida humana e ao ambiente natural têm alcançado uma escala cada vez maior: os estudos sobre novos instrumentos de repressão a criminalidade ambiental ganham relevo, pois oferecem bases para construção de futuras legislações, por meio de definição de crimes, tais como o ecocídio. A metodologia empregada na presente pesquisa foi a indutiva, através da reunião bibliográfica-base acerca do tema.

Palavras-chave: Ecocídio; Tribunal Penal Internacional; Proteção ambiental.

RESUMEN

Environmental protection on the international scene has become of paramount importance to ensure the continuation of life on earth, as natural resources are scarce and future generations are threatened. In this context, the present research aims to address a brief historical evolution of the definition of ecocide, from the first conferences held in the 1970s to its recognition by the International Criminal Court. In sequence, he presents the movement “End Ecocide on Earth”, coordinated by the environmental lawyer

* Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus Tijucas, e-mail: <cdruck@ymail.com>.

** Acadêmica do 5º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus Tijucas. Graduada em Pedagogia pela UNIVALI, e-mail:<cristianetomazonispader@gmail.com>.

*** Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, e em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante, Espanha, e-mail: <charlesarmada@hotmail.com.>.

Polly Higgins, who proposed the criminalization of ecocídio in times and peace, since the Rome Statute was limited to recognize it only in times of war. Finally, the survey brings the recognition of ecocídio, by the International Criminal Court, as the fifth crime against humanity, and also brings examples of events in the nasal scope that could be considered ecocídio. The research is justified by the relevance of the topic in the present time. The impacts of environmental damage on human life and the natural environment have reached an ever increasing scale: studies on new instruments to repress environmental crime are highlighted, as they provide a basis for future legislation, crimes, such as ecocide. The methodology used in the present research was the inductive one, through the bibliographical-base meeting about the theme.

Keywords: Ecocidium; International Criminal Court; Environmental Protection.

INTRODUÇÃO

A tendência à criminalização de condutas contra o meio ambiente advém da ineficiência dos outros ramos do direito em garantir a devida proteção a este bem de valor imprescindível à vida. Logo, o Direito Internacional Penal se destaca, apoiando a criminalização formal de condutas lesivas ao meio ambiente, há diversos advogados, ambientalista e grupos civis que estão atuando internacionalmente em defesa de uma maior atenção do Direito Penal à repressão de crimes ambientais, em nível nacional e internacional.

Justifica-se a pesquisa pela relevância do tema na atualidade. Os impactos que os danos ambientais vêm causando na vida humana e ao ambiente natural tem alcançado uma escala cada vez maior. Os estudos sobre novos instrumentos de repressão a criminalidade ambiental ganham relevo, pois oferecem bases para construção de futuras legislações, por meio de definição de crimes, tais como o ecocídio. O crime de ecocídio, por seu turno, caracteriza-se pela ofensa massiva ao meio ambiente capaz de provocar a morte de animais ou vegetais, ou de tornar inapropriado o uso das águas, do solo, subsolo e/ou o ar, ocasionando graves danos à vida humana.

Objetiva-se com a presente pesquisa expor uma breve evolução histórica da definição de ecocídio, que vai desde as primeiras conferências realizadas na década de 70 até o reconhecimento do ecocídio pelo Tribunal Penal Internacional; após, apresentar o movimento “End Ecocide on Earth”, coordenado pela advogada ambientalista Polly Higgins, que propôs a criminalização do ecocídio em tempos e paz, uma vez que o Estatuto de Roma se limitava a reconhecê-lo apenas em tempos de guerra. Por fim a pesquisa traz o reconhecimento de ecocídio, pelo Tribunal Penal Internacional, como sendo o 5º crime contra a humanidade e ainda apresenta exemplificações de acontecimentos em âmbito nacional que poderiam ser consideradas ecocídio.

A metodologia empregada reuniu a bibliografia-base sob o método indutivo.

1 BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO SOBRE ECOCÍDIO.

O domínio do homem sobre a natureza está aumentando consideravelmente desde a era industrial, onde a expansão da indústria, da agricultura e urbanização acelerada impactou negativamente o meio ambiente. (VIEIRA, 2000, p. 92-93).

Morin afirma que “a dominação desenfreada da natureza pela técnica conduz a humanidade ao suicídio”. (MORIN, 2002, p. 71).

O suicídio da humanidade pode-se dar através do ecocídio, definido pelo professor austríaco Franz J. Broswimmer como:

Conjunto de ações realizadas com a intenção de perturbar todo ou parte de um ecossistema humano. [...] e, finalmente, a expulsão em grande escala, à força e permanentemente, de seres humanos ou animais do seu local habitual de residência para facilitar a realização de objetivos militares ou outros. (2017).

A palavra “Eco” deriva do grego *oikos* “casa” e “cide” vem do latim *occidere*, que significa “derrubar, demolir, matar”. Traduz-se, literalmente, como: matar a nossa casa, a única que temos: Terra¹. (END ECOCIDE ON EARTH, 2017).

O termo “ecocídio” foi registrado a primeira vez em fevereiro de 1970, durante a “Conference on war and National Responsibility”, onde o professor Arthur Galston, abordava os danos ambientais infligidos ao Vietnã do Sul pela desfolhação e bombardeios. (SEEING THE WOODS, 2013).

Na década de 1950, Galston fazia parte de uma equipe de cientistas que ajudou a preparar um componente químico para o desafiante Agente Laranja. Quando ele foi confrontado com seu uso na Guerra do Vietnã, envenenando a saúde humana e destruindo a vegetação em uma escala enorme, Galston se transformou em um ativista anti-guerra². (NEW INTERNATIONALIST, 2016).

Galston relatou que “ecocídio seria a palavra para descrever a destruição intencional do ambiente natural, que poderia transcender as fronteiras nacionais”². (SEEING THE WOODS, 2013).

Durante a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, que introduziu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - UNEP, o Sr. Olof Palme, Ministro da Suécia, falou explicitamente, em seu discurso de abertura, sobre a Guerra do Vietnã, como um claro exemplo de ecocídio, ou seja, um crime ambiental. A Conferência de Estocolmo centrou a atenção internacional em questões ambientais, e foi, talvez, o primeiro encontro voltado especialmente à degradação ambiental e à poluição transfronteiriça³. (UNIVERSITY OF LONDON, 2013).

¹ “In the 1950s, Galston was part of a team of scientists who helped prepare a chemical component for defoliant Agent Orange. When he was confronted with its use in the Vietnam War - poisoning human health and destroying vegetation on an enormous scale - Galston turned into a fervent anti-war activist”.

² “Ecocide would be the equivalent term to describe the willful destruction of the natural environment, which could transcend national boundaries”.

³ “The term itself became well-recognized and in 1972 at the United Nations (UN) Stockholm Conference on the Human Environment, Mr Olof Palme, then Prime Minister of Sweden, spoke explicitly in his opening speech of the Vietnam War as an ‘ecocide’. The Stockholm Conference focused international attention on environmental issues perhaps for the first time, especially in relation to environmental degradation and trans-boundary pollution”.

Um ano mais tarde, em outros eventos sobre o mesmo tema, um grupo de trabalho sobre Genocídio e Ecocídio funcionou junto a Cúpula dos Povos, cujo objetivo era analisar a situação da Indochina e das colônias portuguesas da África, tendo produzido um documento chamado “Convention on Ecocidal War” (Convenção sobre Guerra Ecocida), onde o professor Richard A. Falk foi um dos peritos nomeados. O conteúdo do documento requeria o reconhecimento do ecocídio enquanto crime de guerra, criando assim, pela primeira vez, um conceito legal desse tipo penal, (BORGES, 2013), leia-se:

Art. I - As Partes Contratantes confirmam que o ecocídio, seja ele cometido em tempo de paz ou tempo de guerra, constitui um crime de direito internacional que se comprometem a impedir e punir.

Art. II - Da presente Convenção, ecocídio significa qualquer dos seguintes atos cometidos com a intenção de perturbar ou destruir, no todo ou em parte, um ecossistema humano:

- a) A utilização de armas de destruição maciça sejam elas nucleares, bacteriológicas, químicas, ou outros;
- b) O uso de herbicidas químicos para desfolhar e desmatar florestas naturais para finalidades militares;[...]

Art. III - São puníveis os seguintes atos:

- a) Ecocídio;
- b) Conspiração para cometer ecocídio;
- c) Incitação direta e pública ao ecocídio;
- d) Tentativa de cometer ecocídio;
- e) Cumplicidade no ecocídio⁴. (FALK, 1973).

Em 1978, um estudo oficial da ONU propôs incluir o ecocídio na Convenção sobre Genocídio. O relatório Whitaker, de 1985, chegou à mesma conclusão, recomendando que deveria ser dada atenção especial ao ecocídio, na revisão da Convenção sobre Genocídio. (SUSTENTABILIDADE É ACÇÃO, 2013).

Em 1996, foi publicada uma pesquisa, realizada em 1988, por Mark Allan Gray, onde ele afirma que “o que torna o ecocídio moralmente repreensível e pode elevá-lo de um mero delito internacional a um crime internacional, é o elemento do desperdício”. Mark em sua pesquisa ainda menciona que “a dimensão qualitativa do bem-estar humano, ou qualidade de vida, relaciona-se tanto ao direito à vida como ao direito a um ambiente saudável”, e conclui ainda que a “criminalização do ecocídio provavelmente ocorrerá não só por causa de atitudes endurecidas e indignação moral, mas também porque pode ser necessário”⁵. (GRAY, 1996).

⁴ Article I - The Contracting Parties confirm that ecocide, whether committed in time of peace or in time of war, is a crime under international law which they undertake to prevent and to punish. Article II - In the present Convention, ecocide means any of the following acts committed with intent to disrupt or destroy, in whole or in part, a human ecosystem : a) The use of weapons of mass destruction, whether nuclear, bacteriological, chemical, or other; b) The use of chemical herbicides to defoliate and deforest natural forests for military purposes; [...] Article - III The following acts shall be punishable: a) Ecocide; b) Conspiracy to commit ecocide; c) Direct and public incitement to ecocide; d) Attempt to commit ecocide; e) Complicity in ecocide”.

⁵ “What makes ecocide morally reprehensible, and could elevate it from a mere international delict to an international crime, is the element of waste. The qualitative dimension of human welfare, or quality of life, relates to both to life and the right to a healthy environment. Criminalization of ecocide will likely

Em 1998, o Estatuto de Roma foi aprovado e contém, em seu art. 8° (2) b, IV, o que posteriormente poderia ser denominado ecocídio:

Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; (BRASIL, 2002).

Observa-se que o artigo 8 (b, IV) do Estatuto de Roma relativo aos crimes de guerra limita-se, no entanto, a crime para situações de guerra e de dano intencional.

A criação de uma norma internacional capaz de estabelecer regras gerais de conduta se torna indispensável e é neste sentido que a Polly Higgins buscou junto ao movimento “End Ecocide on Earth” a tipificação do crime de ecocídio junto ao Tribunal Penal Internacional.

2 A BUSCA PELA CRIMINALIZAÇÃO INTERNACIONAL DE ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE

Em abril de 2010, uma proposta sobre a criminalização do ecocídio enquanto crime contra a paz, a natureza, a humanidade, às futuras gerações, como uma nova definição não limitada a questões de guerra foi apresentada às Nações Unidas por Polly Higgins⁶ (ERADICATING ECOCIDE). A proposta também requeria o reconhecimento e a inclusão deste tipo no Estatuto de Roma. (BORGES, 2013).

O trabalho de Higgins, para tornar o ecocídio um crime internacional, deu início a uma corrente de cidadãos europeus que visava, através do mecanismo de petições à Comissão Europeia, tornar o ecocídio um crime na Europa. Tal movimento, denominado “End Ecocide in Europe” (Acabe com o Ecocídio na Europa) evoluiu para um movimento de base chamado “End Ecocide on Earth” (Acabe com o Ecocídio na Terra), com sua própria proposta para uma emenda no Estatuto de Roma, a fim de que o crime de ecocídio fosse elencado entre os Crimes Contra a Paz.⁷ (NEW INTERNATIONALIST, 2016).

Polly Higgins define ecocídio como: “extensa destruição, dano ou perda de ecossistemas de um determinado território, seja ele ocasionado por atividades humanas ou não, que leve a um prejuízo severo ao usufruto pacífico pelos habitantes locais”. (ROZI, 2011, p. 16-17).

occur not only because of hardened attitudes and moral outrage, but also because it may ultimately be necessary”.

⁶“In April 2010 a fully drafted proposal was submitted into the United Nations by Polly Higgins”.

⁷“work to make Ecocide an international crime sparked the creation of a European Citizens’ Initiative to petition the European Commission to make Ecocide a crime in Europe. End Ecocide in Europe evolved into a global grassroots movement called End Ecocide on Earth, with its own proposition for an Ecocide amendment”.

“Ecocid Act” é um documento que contém elementos objetivos e os princípios que regem a criação do delito de Ecocídio como o 5º Crime Internacional Contra a Paz.

2. Ecocídio é um crime contra a paz, porque as consequências potenciais decorrentes dos extensos danos atuais e/ou futuros, a destruição ou a perda de ecossistema podem levar a:

I Perda de vidas, lesões à vida e diminuição grave do gozo da vida de seres humanos e não-humanos;

II Aumento de conflitos decorrentes do impacto na vida humana e não-humana que tenha ocorrido em consequência do acima exposto;

III Impacto negativo sobre as gerações futuras e a sua capacidade de sobreviver;

IV Diminuição da saúde e do bem-estar dos habitantes de um determinado território e daqueles que vivem mais longe;

V Perda de património cultural ou vida.

3. O objetivo do estabelecimento do crime de Ecocídio é:

a. Prevenir a guerra;

b. Prevenir perdas e prejuízos à vida;

c. Impedir uma atividade industrial perigosa;

d. Prevenir a poluição de todos os seres;

e. Evitar a perda de culturas tradicionais, terrenos de caça e comida⁸. (ERADICATING ECOCIDE, 2012).

Então, em caso de ecocídio comprovado, as vítimas terão a possibilidade de entrar com um recurso internacional para obrigar os autores do crime, sejam eles chefes de Estados, autoridades ou empresas, a pagar por danos morais e econômicos. (EBC, 2017).

A especificação quanto a responsabilidade seja por chefes de Estado ou de superiores de empresas são mencionados no documento “Ecocid Act”

5. Todos os Chefes de Estado, Ministros, CEOs, Diretores e qualquer pessoa que exerça direitos, implícitos ou explícitos, sobre um determinado território, têm uma responsabilidade explícita sob o princípio de responsabilidade superior que se aplica a toda a presente Lei.

6. Esta lei impõe a todos os Chefes de Estado, Ministros, CEOs, Diretores e/ou a qualquer pessoa que exerça jurisdição sobre um determinado território uma obrigação legal preventiva de assegurar que as suas ações não dão origem a um risco de danos extensos

⁸ “2. Ecocide is a crime against peace because the potential consequences arising from the actual and/or future extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) can lead to: I. loss of life, injury to life and severe diminution of enjoyment of life to human and non-human beings; II. the heightened risk of conflict arising from impact upon human and non-human life which has occurred as a result of the above; III. adverse impact upon future generations and their ability to survive; IV. the diminution of health and well-being of inhabitants of a given territory and those who live further afield; V. loss of cultural heritage or life. 3. The aim of establishing the crime of Ecocide is to: I. prevent war; II. prevent loss and injury to life; III. prevent dangerous industrial activity; IV. prevent pollution to all beings; V. prevent loss of traditional cultures, hunting grounds and food”.

e/ou reais, destruição ou perda de ecossistema(s)(ERADICATING ECOCIDE, 2012).

1. Ecocídio

Ecocídio é o dano extensivo, a destruição ou a perda de

O “Ecocid Act” ainda traz:

1. Ecocídio

Ecocídio é o dano extensivo, a destruição ou a perda de ecossistema (s) de um dado território, seja por agência humana ou por outras causas, a tal ponto que:

ecossistema (s) de um dado território, seja por agência humana ou por outras causas, a tal ponto que:

(1) o gozo pacífico pelos habitantes foi severamente diminuído; e ou

(2) o gozo pacífico pelos habitantes de outro território foi severamente diminuído

2. Risco de ecocídio
Ecocídio é onde existe uma potencial consequência de qualquer

grandes danos, destruição ou perda de ecossistema(s) de um dado território, quer por intervenção humana ou por outras causas, pode ocorrer de tal forma que:

(1) o gozo pacífico pelos habitantes desse território ou de qualquer outro território será severamente diminuído; e ou

(2) o gozo pacífico pelos habitantes desse território ou de qualquer outro território pode ser severamente diminuído; e ou

(3) causar danos à vida; e ou

(4) danos à vida podem ser causados¹⁰. (ERADICATING ECOCIDE, 2012).

Sobre a penalização, a lei aponta que:

9. Responsabilidade

(A) Qualquer pessoa que se declare culpado ou seja considerada culpada de Ecocídio sob qualquer seção desta lei; ou

B) Qualquer pessoa que se declare culpada ou seja considerada culpada de auxílio e aconselhamento ou obtenção da infração de Ecocídio, nos termos de qualquer dos artigos desta Lei, pode ser condenada a uma pena de prisão. Ou em adição à prisão ou

° “5. All Heads of State, Ministers, CEOs, Directors and any person(s) who exercise rights, implicit or explicit, over a given territory have an explicit responsibility under the principle of superior responsibility that applies to the whole of this Act. 6. This Act places upon all Heads of State, Ministers, CEOs, Directors and/or any person who exercises jurisdiction over a given territory a pre-emptive legal obligation to ensure their actions do not give rise to the risk of and/or actual extensive damage to or destruction of or loss of ecosystem(s)”.

¹⁰ “1. Ecocide Ecocide is the extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, to such an extent that:- (1) peaceful enjoyment by the inhabitants has been severely diminished; and or (2) peaceful enjoyment by the inhabitants of another territory has been severely diminished. 2. Risk of Ecocide Ecocide is where there is a potential consequence to any activity whereby extensive damage to, destruction of or loss of ecosystem(s) of a given territory, whether by human agency or by other causes, may occur to such an extent that:- (1) peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory or any other territory will be severely diminished; and or (2) peaceful enjoyment by the inhabitants of that territory or any other territory may be severely diminished; and or (3) injury to life will be caused; and or (4) injury to life may be caused”.

substituição de prisão, qualquer pessoa condenada por Ecocídio pode exercer a opção de entrar em um processo de justiça restaurativa¹¹ (ERADICATING COCIDE, 2012).

O movimento “End Ecocide on Earth” - EEE afirma que:

Reconhecer por lei o papel dos ecossistemas e o dever dos humanos de protegê-los induziu uma evolução normativa para um direito transgeracional, mas também um direito pelos seres vivos [...]. A incriminação do ecocídio, assim, aplica-se aos danos causados aos seres vivos e se estende aos componentes básicos da vida, a fim de assegurar a continuidade da vida e dos seres humanos. Isso dá às presentes gerações, o dever de proteger o meio ambiente para as futuras gerações. Isto dá direito de fato para as gerações que virão¹². (END ECOCIDE ON EARTH, 2014).

Aqueles que cometem atos lesivos ao meio ambiente e à humanidade devem ser punidos. O planeta Terra enfrenta uma grande ameaça e a violação dos direitos ambientais contribui para que esta ameaça seja ainda mais preocupante, uma vez que todos os seres vivos sofrem as consequências de não viverem em um ambiente equilibrado e sadio. Diante da magnitude do problema faz-se necessário uma norma internacional para regular este delito, que será abordado posteriormente.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL RECONHECE O ECOCÍDIO COMO O 5º CRIME CONTRA A HUMANIDADE

É notório que a proteção do Direito Ambiental na esfera Penal tem se tornado gradativamente uma realidade internacional e é neste sentido que o crime de ecocídio foi reconhecido, em setembro de 2016, pelo Tribunal Penal Internacional - TPI como o quinto crime de lesa humanidade.

O TPI, criado na capital italiana em 17 de julho de 1998 e regulado no chamado “Estatuto de Roma”, é habilitado a exercer jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes mais graves de preocupação internacional.

A competência do TPI restringe-se aos crimes de tal gravidade que constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade. Os quatro crimes contra a paz adotados eram: a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; d) crime de agressão. (COMPARATO, 2015, p. 502).

¹¹ “9. Liability (a) Any person who pleads guilty or is found guilty of Ecocide under any sections of this Act; or (b) any person who pleads guilty or is found guilty of aiding and abetting, counselling or procuring the offence of Ecocide, under any sections of this Act shall be liable to be sentenced to a term of imprisonment. Either in addition to or substitution of imprisonment any person convicted of Ecocide can exercise the option of entering into a restorative justice process”.

¹² “To recognize by law the role of the ecosystems and the duty of human to protect them induced a normative evolution towards a transgenerational right but also a right for the living beings. The incrimination of ecocide thus applies to the damages caused to living beings and extends to basic life components, in order to ensure the continuity of the life and Humankind itself. It gives to the present generations a duty to protect the environment for the future generations. This gives de facto rights to the generations to come.

Designar ecocídio um crime internacional contra a paz poderá ser o caminho para uma civilização global mais pacífica. Isso alerta que existem consequências legais para sérios danos e destruição de ecossistemas, e estabelece um limiar normativo que é ilegal atravessar.

Em atenção à evolução do Direito Penal e à maior efetividade do Tribunal diante das graves violações ao meio ambiente, o Escritório da Promotoria do TPI, órgão independente, mas vinculado a esta Corte, em setembro de 2016, divulgou o documento de políticas sobre a seleção e priorização de casos passíveis de investigação. Neste documento reconheceu-se pela primeira vez a possibilidade de apurar crimes ambientais em tempos de paz.

1. O impacto dos crimes pode ser avaliado à luz, *inter alia*, da maior vulnerabilidade das vítimas, do terror subsequentemente instilado, ou dos danos sociais, econômicos e ambientais infligidos às comunidades afetadas. Neste contexto, o Escritório dará especial atenção ao julgamento de crimes previstos no Estatuto de Roma que sejam cometidos por meio ou resultem, *inter alia*, na destruição do meio ambiente, na exploração ilegal de recursos naturais ou na desapropriação ilegal de terras¹³. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016).

O documento acima citado ainda traz:

O Escritório também procurará cooperar e fornecer assistência aos Estados, mediante solicitação, no que se refere a uma conduta que constitua em um crime grave ao abrigo da legislação nacional, como a exploração ilegal de recursos naturais [...] agarrando ou destruindo o meio ambiente¹⁴. (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2016).

Bastos Netto e Farias Oliveira elaboram:

A decisão de focar em ofensas ambientais talvez tenha sido tomada justamente por não existir nenhuma corte internacional estabelecida para lidar com tais casos. A legislação ambiental em muitos países ainda não prevê de forma suficiente punições para crimes ambientais, principalmente para o ecocídio. Sendo assim, o TPI combateria tais ocorrências quando conexas aos delitos de jurisdição da Corte, evitando a impunidade e a recorrência. Também é prestigiado, destarte, o princípio da complementariedade a jurisdição nacional, pois o Tribunal passaria a focar algumas si-

¹³41. The impact of the crimes may be assessed in light of, *inter alia*, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, *inter alia*, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land".

¹⁴ The Office will also seek to cooperate and provide assistance to States, upon request, with respect to conduct which constitutes a serious crime under national law, such as the illegal exploitation of natural [...] grabbing or the destruction of the environment".

tuações não reguladas de forma satisfatória para a comunidade internacional pelos ordenamentos domésticos. (2018).

Este documento, portanto, evidencia uma maior atenção aos crimes ambientais, em especial às condutas com grande potencialidade lesiva às comunidades humanas, significa, ainda, dizer que os danos ao meio ambiente alcançam interesse da comunidade internacional, especialmente na seara penal, tornando o ecocídio um dos crimes suscetíveis de apuração pelo TPI.

Há de se destacar que a mera criminalização do ecocídio em tempos de paz não garante que o caminho daqui para frente será fácil, como explica a jurista e advogada ambiental francesa Valérie Cabanes:

Será um longo trabalho porque reconhecer os direitos da natureza e do ecossistema implica em reconhecer suas coisas: que o homem não é o mestre da vida sobre a Terra, o que pressupõe uma concepção ocidental, filosófica e jurídica do Direito, baseada somente no humano e desconectada de uma realidade onde o homem é interdependente de outras espécies. (BECHARA, 2017).

O TPI poderá julgar os crimes ambientais que ocorreram depois de 2002, quando o Estatuto de Roma entrou em vigor e também poderá agir se o crime ocorrer em qualquer um dos 139 países signatários, ou se o conselho de segurança da ONU se referir a algum caso. (ERADICATING ECOCIDE, 2012).

É praticamente impossível, todavia, prever o impacto que o documento de políticas emitido pela Promotoria do TPI causará na atuação deste órgão e se alguma mudança, de fato, ocorrerá. (BASTOS NETTO E FARIAS OLIVEIRA, 2018).

De toda sorte, com o novo dispositivo, em caso de ecocídio comprovado, as penas de prisão podem ser emitidas no caso de países signatários do TPI e as vítimas poderão entrar com um recurso internacional para que os autores paguem pelos danos morais ou econômicos. A sentença, que caracteriza o ecocídio, deve ser votada por no mínimo, um terço dos seus membros. (EBC AGÊNCIA BRASIL, 2017).

Cabe ressaltar, contudo, que “os crimes que o Tribunal julga continuam sendo os mesmo; apenas o foco de seleção foi modificado”, de modo que os crimes ligados à destruição ambiental serão priorizados. (BASTOS NETTO E FARIAS OLIVEIRA, 2018). Tendo em vista toda a contextualização realizada até o momento nesta pesquisa e o fato de que o Tribunal Internacional Penal ainda não julgou nenhum caso de ecocídio, cabe apresentar exemplos que poderiam ser considerados ecocídio no Brasil, uma vez que o país aprovou o Estatuto de Roma no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, por meio do Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. (BRASIL, 2002).

3.1 A Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

O primeiro exemplo é a usina hidrelétrica de Belo Monte, que é a maior obra de engenharia em execução no Brasil e, quando concluída, será a terceira maior usina em capacidade instalada de energia do mundo. Sua construção teve início em 2011

e a previsão de término é para 2019. Todavia, existe uma grande polêmica sobre o tema, pois além dos iminentes impactos sociais e econômicos, os impactos ambientais poderão ser massivos.

O aumento do efeito estufa é um dos principais pontos em pauta visto que o “impacto de Belo Monte sobre o aumento do efeito estufa provém das represas a montante, projetadas para aumentar substancialmente a produção elétrica de Belo Monte e para regularizar a vazão do Rio Xingu, altamente sazonal” (FEARNSIDE, 2009, p. 6). Fearnside explica que:

A emissão adicional de gás de efeito estufa de 11,2 milhões de Mg de carbono CO₂-equivalente por ano durante os primeiros dez anos representa mais que a emissão atual de combustível fóssil queimado na área metropolitana de São Paulo, que tem 10% da população do Brasil. A tomada racional de decisões sobre propostas para a construção de represas hidrelétricas, assim como para qualquer projeto de desenvolvimento, requer uma avaliação abrangente dos impactos e dos benefícios das propostas, de forma que os prós e contras possam ser comparados e publicamente debatidos antes da decisão final. Gases de efeito estufa representam um impacto que, até agora, tem recebido pouca consideração na tomada de decisões desse tipo. (FEARNSIDE, 2009, p. 47).

Cabe ressaltar que, para a construção da barragem, cerca de 30,000 indígenas serão realocados e cerca de 1,500km² de floresta tropical serão destruídos. Isso afeta diretamente as espécies que afetam esse ecossistema, além dos seres humanos. O EEE aponta que “a floresta tropical brasileira é um ecossistema único. Um dano tão extenso de um ecossistema único, do qual todos nós dependemos para viver, pode ser considerado ecocídio”¹⁵. (END ECOCIDE ON EARTH, 2017).

3.2 Samarco Mineração S.A.

Fundada em 1977, a empresa de mineração é considerada responsável pelo conhecido “Desastre de Mariana”, ocorrido em novembro de 2015. (SAMARCO, 2015). O rompimento da barragem de Fundão, localizada na cidade de Mariana, em Minas Gerais, teve impactos ambientais e sociais irreversíveis e lançou 34 milhões de m³ de lama em rios, o que, além de matar espécies inteiras de peixes, assassinou 19 pessoas. “Seiscentos e sessenta e três quilômetros de rios e córregos foram atingidos; 1.469 hectares de vegetação, comprometidos; 207 de 251 edificações acabaram soterradas apenas no distrito de Bento Rodrigues”. (PORTAL BRASIL, 2015).

A força da lama fez com que ela chegasse a outro Estado. “A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d’água” (IBAMA, 2016).

¹⁵ “The Brazilian rainforest is a unique ecosystem. Such an extensive damage of a unique ecosystem on which we all depend for life can be considered ecocide.

Além da mortandade visível de peixes e crustáceos, as alterações físico-químicas provocadas pela lama também impactou toda a cadeia trófica, que envolve desde a comunidade planctônica, invertebrados aquáticos, peixes, anfíbios, répteis e mamíferos que dependem direta e indiretamente das águas do rio Doce. (CRUZ, 2015).

Augusto Costa afirma que:

Com esse desastre, a Samarco evidencia a violação dos direitos ambientais, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à saúde, à integridade física, à participação, à informação, à cultura, entre outros. Dentre os atingidos, estão aquelas populações humanas que tiveram perdas materiais e apresentaram risco de morte; aquele que sofreu com falta de abastecimento de água; as comunidades tradicionais, que além da falta de abastecimento de água, perderam sua fonte de subsistência; e a própria fauna e flora, que sofreram extensos danos. (2016, p. 5).

Calgaro e Rezende ressaltam que apesar do desastre ter ocorrido no Brasil, os danos socioambientais afetam toda a humanidade, ultrapassando as fronteiras políticas e as fronteiras interespecies, atingido até mesmo as futuras gerações²⁰. (2016).

No Brasil, este não foi o primeiro acontecimento de rompimento de barragens porém, com a magnitude do desastre, o acontecimento se tornou mundialmente conhecido. O desastre de Mariana evidencia uma violação dos direitos ambientais e acima de tudo do direito à vida, uma vez que várias espécies deixaram e as gerações futuras também foram afetadas. Sendo considerado o tribunal de último recurso, o TPI diz que agora levará em consideração crimes que foram tradicionalmente subjulgados. (ERADICATING ECOCIDE).

Percebe-se, assim, que o pensamento que acredita apenas no impacto nacional não é mais viável. As ações humanas contra a natureza afetam todos os seres vivos, em todas as partes do mundo, e é apenas através da obtenção dessa consciência que crimes ambientais, como o ecocídio, poderão ser combatidos com veemência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática ambiental foi reaberta na época da globalização. Os meios de comunicação em massa contribuíram para isto, uma vez que em poucos anos formaram-se movimentos sociais empenhados em denunciar as agressões ao meio ambiente e reivindicar medidas de proteção, com adeptos em todos os cantos do mundo. Foi através de movimentos sociais que o ecocídio foi reconhecido como o quinto crime contra a paz.

²⁰Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Cleide Calgaro, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

O atual regime jurídico permite que os estados e as corporações saquem o meio ambiente com impunidade, porém como demonstrado, a busca de responsabilizar os autores de crimes ambientais vem sendo discutida há um bom tempo, contudo, o reconhecimento deste crime perante o Tribunal Penal Internacional apenas aconteceu em 2016.

A proteção do meio ambiente por outros ramos do direito, tal como o Direito Penal, se faz presente cada vez mais no cenário internacional, e este fator pode ser considerado uma vitória, uma vez a responsabilidade penal pode atingir a todos os cidadãos, sejam eles agentes públicos (Estado) ou privados (empresas).

Em suma, pode-se destacar que o ecocídio é, sim, um crime contra a humanidade, uma vez que é violado o direito de viver em um ambiente sadio. A lei da prevenção do ecocídio tem o poder de desencadear a transformação para a economia sustentável e com baixas emissões de carbono, que é tão urgentemente necessária. É importante que as sentenças proferidas pelo TPI sejam no sentido de proteger o meio ambiente, conduzindo o Direito Ambiental Internacional à um papel de maior importância jurídica para a preservação de nosso planeta.

“O homem transformou a Terra, domesticou suas superfícies vegetais, tornou-se senhor de seus animais. Mas não é o senhor do mundo, nem mesmo da Terra” (MORIN, 2005, p. 176).

Chega-se, nesta nova era de conscientização, à conclusão de que “o ideal seria não mais dominar a Terra e sim cuidar da terra doente, habitá-la, arrumá-la, cultivá-la e por fim amá-la” (MORIN, 2005, p. 178). A ideia de que o planeta não é de ninguém se transforma na de que o planeta é de todos e, como tal, devemos protegê-lo.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Acácio et al. Desastre no contexto da Modernidade brasileira: Injustiça Ecológica, Ecocídio e Responsabilidade no caso da Bacia do Rio Doce (Brasil). In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 40, 2016, Caxambu. Disponível em: <<http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/st-10/st07-9/10190-desastre-no-contexto-da-modernidade-brasileira-injustica-ecologica-ecocidio-e-responsabilidade-no-caso-da-bacia-do-rio-doce-brasil/file>>. Acesso em: 02 jun. 2017.

BASTOS NETTO, Cláudio Cerqueira; FARIAS OLIVEIRA, Pedro. O dano ambiental nos crimes do Estatuto de Roma e o real impacto do Policy Paper on Case Selection and Prioritisation. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, [S.l.], p. 331-370, fev. 2018. ISSN 2448-7872. Disponível em: <<https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/12104>>. Acesso em: 09 dez. 2018

BECHARA, Márcia. Ecocídio: Tribunal Penal Internacional reconhece crimes ambientais. 2017. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/mundo/20170209-ecocidio-tribunal-penal-internacional-reconhece-crimes-ambientais>>. Acesso em: 09 dez. 2018.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: um crime ambiental internacional ou um crime internacional maquiado de verde? Disponível: <<http://www.cidp.pt/publicacoes/revis>>

tas/ridb/2013/07/2013_07_06457_06495.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2017.

BRASIL. Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Cleide Calgaro, Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

EBC AGÊNCIA BRASIL. Tribunal Penal Internacional reconhece “ecocídio” como crime contra humanidade. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contra>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

END ECOCIDE ON EARTH. Ecocide. Disponível em: <<https://www.endecocide.org/ecocide/>>. Acesso em: 27 mai. 2017.

END ECOCIDE ON EARTH. EU Directive & the Crime of Ecocide at the ICC. Disponível em: <<https://www.endecocide.org/draft-directive/>>. Acesso em 28 mai. 2017.

ERADICATING ECOCIDE. Ecocid Act. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/wp-content/uploads/2012/06/Earth-is-Our-Business-Appendix-II.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2017.

ERADICATING ECOCIDE. ICC alarga remissão. Disponível em: <<http://eradicatingecocide.com/2016/09/16/3514/>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

FALK. Richard A. Environmental warfare and ecocide facts, appraisal and proposals. Disponível em: <<http://rbdi.bruylant.be/public/modele/rbdi/content/files/RBDI%201973/RBDI%201973-1/RBDI%201973.1%20-%20pp.%201%20%C3%83%C2%A0%2027%20-%20Richard%20Falk.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2017.

BROSWIMMER, Franz J. Ecocídio: Breve historia de la extinción en masa de las especies. In: FERNÁNDEZ, Rosel Soler. El ecocidio: crimen internacional? Instituto Espanol de Estudios Estratégicos, 128/2017, 21 de diciembre 2017. Disponível em: <http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2017/DIEEE0128-2017_Ecocidio_RoselSoler.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2018.